

Processo TC 033.545/2014-6 (com 22 peças)
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde do Maranhão (Funasa/MA) em desfavor do Sr. Benedito Sá de Santana, Prefeito do município de Sucupira do Norte/MA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão da omissão do dever de prestar contas final dos recursos recebidos através do Convênio 582/2004 (Siafi 528460), firmado, em 28/06/2004, entre a Funasa (concedente) e a Prefeitura Municipal antes citada (conveniente), por seu intermédio, tendo por objeto a execução da ação “Melhorias Sanitárias Domiciliares”, consistente na instalação de 79 módulos sanitários (termo de convênio e extrato, peça 1, p. 105-123 e 125); Plano de Trabalho e Termo de Aprovação da Presidência da Funasa, peça 1, p. 13-23 e 33-35).

Conforme esclareceram as instruções precedentes (peças 5 e 20), a Controladoria-Geral da União motivou a instauração da TCE pela impugnação parcial das despesas, com base nos Relatórios, Pareceres e Notificações emitidas pela Funasa, consoante Relatório de Auditoria n. 1575/2013 (peça 2, p. 288-291).

No exame realizado no âmbito do TCU, prevaleceu como fundamento para a citação e a audiência a ausência da prestação de contas relativa à 2ª parcela dos recursos recebidos da Funasa pela Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte, na gestão do responsável acima nominado (respectivos ofícios e AR às peças 9/13 e 18).

Após o exame técnico por parte da unidade instrutiva, esta conclui que, em função da revelia do responsável, não foi possível sanear as irregularidades a ele atribuídas, tampouco elidir o débito a ele imputado.

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica:

“PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

1. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

- a) considerar revel o Sr. Benedito Sá de Santana (CPF 256.940.303-20), Prefeito do município de Sucupira do Norte/MA nas gestões 2001-2004 e 2005-2008;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso I; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Benedito Sá de Santana (CPF 256.940.303-20), Prefeito do município de Sucupira do Norte/MA nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação

Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
54.308,00	26/04/2007

c) aplicar ao Sr. Benedito Sá de Santana (CPF 256.940.303-20), Prefeito do município de Sucupira do Norte/MA nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) informar ao Sr. Benedito Sá de Santana que em caso de demonstração, em sede de recurso, da boa e regular aplicação dos recursos, elidindo o débito total e, conseqüentemente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, poderá o Tribunal reaplicar a multa prevista no art. 58, I, da mesma lei, antes absorvida pela primeira;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável, para ciência, informando-lhe que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

Brasília, 25 de junho de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador